



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600441-84.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE FAIXAS/BANNERS EM ENDEREÇO DIVERSO DA SEDE DO COMITÊ CENTRAL DA CAMPANHA.. LIMITE DE MEIO METRO QUADRADO ULTRAPASSADO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EFEITO *OUTDOOR*. ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/19. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ADEQUADA APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI contra sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 14, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19, para “condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação, reafirmando e confirmando a necessidade de remoção da propaganda vedada.” (ID 457573380)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que: a) o Cartório Eleitoral certificou “que o endereço do comitê foi declarado e consta certificado que é na Rua PEDRO WEINGARTNER, 31 CENTRO – CANOAS/RS - CEP 92.310-100, ID 124336395 - CERTIDÃO;” b) a denúncia foi feita com base em endereço correto; c) ingressou na campanha como candidato substituto e, em razão disso, o comitê e as estruturas de campanha passaram por atualizações no registro, inclusive no sistema de comunicação eleitoral, já devidamente regularizado; c) assim que o cartório eleitoral notificou a existência de material em possível desacordo com as normas, o recorrente prontamente providenciou a retirada das bandeiras, o que demonstra a sua boa-fé; d) o material publicitário não consistia em placas ou outdoor, mas sim em adesivos e bandeiras móveis, que não configuram propaganda de fachada nem ultrapassavam os limites de 4m²; e) a Justiça Eleitoral certificou que o comitê central foi transferido para a Rua Pedro Weingartner antes da data da inspeção, o que deveria ser suficiente para invalidar a denúncia de propaganda irregular no endereço anterior, Rua Governador Roberto Silveira, endereço padrão no momento do registro; f) o material, conforme argumentado na defesa, estava parcialmente dentro da propriedade privada e não exposto de maneira a impactar o eleitorado de forma semelhante a um outdoor; e, por fim, g) não há prova robusta de que o comitê central tivesse as medidas excedidas. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45757342)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão, o art. 14, da Resolução TSE 23.610/19 assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º **As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º **Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .**

§ 3º **Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.**

§ 4º **Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º **A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (*g.n*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi constatada a seguinte propaganda no endereço “Rua Guilherme Schell, Centro, Canoas/RS”:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem assentou a sentença, “De acordo com a certidão do ID 124336395), em pesquisa ao sistema de Candidaturas e ao processo R cand 0600579-61.2024.6.21.0066, o endereço do comitê central do requerido era na Rua Governador Roberto Silveira, 92, Centro, CANOAS / RS, CEP: 92310250, mas em 20/09/2024, ele entrou com uma petição solicitando alteração para a Rua PEDRO WEINGARTNER, 31 CENTRO – CANOAS/RS - CEP 92.310-100, conforme espelho do sistema e cópia da petição anexas.”

Logo, uma vez que o endereço em que foi constatado a referida propaganda não é sede da campanha do recorrente, a divulgação de dados da candidatura deve observar o limite de meio metro quadrado, conforme determina o art. 14, §2º da Resolução TSE nº 23.610/19

Dessa forma, findou demonstrada a colocação pelo candidato representado de faixas/*banners* em tamanho superior ao permitido na fachada de comitê não central de campanha, configurando a alegada violação à legislação eleitoral, sobretudo ao se ter em conta a produção do denominado efeito *outdoor*.

No ponto, vale destacar que a caracterização de *outdoor* pode ocorrer a partir da justaposição de várias peças publicitárias, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.610/19. Veja-se:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Diante disso, adequada, pedagógica e profilática a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, o cumprimento da ordem judicial que não pode ser usada para isentar a penalidade que foi imposta ao recorrente pela prática de propaganda irregular.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG